JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-001.457.05-00

RECURSO. VOLUNTÁRIO. Decisão que julgou regular o Convênio e TA's com aplicação de multa. Manutenção de equipamento destinado à portadores de deficiências. SME. Precedente não aplicável. Irregularidade mantida, por reincidente. Res. 05/02 e Instr. 01/02. CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime. TC citado 1.458.05-73.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro Maurício Faria. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso interposto pela Senhora Maria Aparecida Perez, por presentes os pressupostos legais e regimentais de admissibilidade, e, quanto ao mérito, em negar-lhe provimento, mantendo, na íntegra, a R. Decisão da Colenda Primeira Câmara recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos. **Relatório**: Trata-se, nesta fase processual, do exame do Recurso Ordinário interposto pela Sra. Maria Aparecida Perez, Secretária Municipal de Educação à época dos fatos, em face da R. Decisão em que a Colenda Primeira Câmara deste Tribunal, por unanimidade, julgou regulares o Convênio n° 001/04 e o Termo de Aditamento n° 023/2004, mas aplicou multa de R$ 381,00 ao ordenador da despesa, pelo descumprimento da Resolução 5/02 e das Instruções 1/02 deste Tribunal. Pleiteia a recorrente a reforma parcial do julgado, para que seja cancelada a multa que lhe foi imposta, sustentando tratar-se de impropriedade meramente formal que não ocasionou lesão ao interesse público, nem prejuízo ao Erário ou a terceiro, e alegando haver sido alcançada a finalidade do convênio e restada patente a ausência de má-fé ou dolo. Invoca, em face dos princípios da isonomia e da razoabilidade, o TC 1.458.05-73, em que este Tribunal relevou impropriedade de mesma natureza, por considerá-la de caráter formal. A Auditoria entendeu que as razões recursais não alteram suas conclusões no sentido da infringência, considerando o atraso no envio das informações ao SERI. A Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pelo conhecimento do recurso e, quanto ao mérito, pelo seu improvimento, por entender que as justificativas apresentadas não trouxeram nenhum elemento novo que se afigurasse suficiente para modificar o decisório. A Procuradoria da Fazenda Municipal pronunciou-se pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu provimento. A Secretaria Geral pronunciou-se pelo conhecimento do recurso, uma vez que se encontram preenchidos os requisitos necessários à sua admissibilidade. Quanto ao mérito, entendeu que o recurso não trouxe elemento novo capaz de justificar a alteração da Decisão atacada, bem como que as razões oferecidas não se mostraram suficientes para elidir a responsabilidade da ordenadora da despesa, considerando, também, a reincidência do atraso na prestação das informações a este Tribunal, razão pela qual opinou pelo não-provimento do recurso, mantendo-se a penalidade aplicada. É o relatório. **Voto**: Conheço do recurso, por verificar estarem presentes os pressupostos legais e regimentais de admissibilidade. No mérito, nego-lhe provimento, considerando que

as razões recursais em nada alteraram a situação processual que levou à decisão desta Corte, não favorecendo à recorrente o julgado precedente invocado em seu apelo, pertinente à própria Pasta e à própria ordenadora de despesa, porquanto a pretendida nova relevação da falha encontra óbice diante da constatada reincidência da irregularidade. Mantenho, pois, na íntegra, a decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Participaram do julgamento os Conselheiros Roberto Braguim - Revisor e Eurípedes Sales. Ausente o Conselheiro Antonio Carlos Caruso, por motivo de saúde. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 10 de setembro de 2008. a) Edson Simões - Presidente; a) Maurício Faria - Relator.